

Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

LEI Nº 334 DE 24 DE ABRIL DE 1973.

"Autoriza venda de áreas industriais a interessados que relaciona"

ANTONIO GARRIDO, Prefeito do Município de Cajamar;
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cajamar, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) - Fica autorizada a venda de lotes industriais nos terrenos para tal fim desapropriados - neste Município, aos interessados constantes de relação anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei, bem como a interessados - que, atendendo aos requisitos da lei Municipal 321/72, se candida - tem a tais aquisições.

§ 1º) - Os dados quantitativos de metragem quadrada mencionada na relação a que se refere êste artigo, poderão sofrer variações para mais ou para menos, atendendo as disponibilidades de área, à conformação topográfica e aos interessados do Município.

§ 2º) - Para distribuição de áreas pretendidas, será observada a melhor conveniência do Município e dos interessados, tendo em vista o agrupamento por tipo de exploração industrial e poluição do ambiente.

§ 3º) - No caso de haver dois pretendentes a uma mesma área, atendido ao disposto no § 2º, terá prioridade aquela que estiver em melhores condições de classificação, dentro das prioridades previstas no Artigo 16 da lei 321/72 e o Decreto 518-A/72.

Artigo 2º) - As vendas serão feitas mediante compromisso de venda e compra nos quais serão observadas todas as exigências nos artigos II e sgts. da Lei 321/72, respeitadas os termos do acôrdo judicial feito na ação desapropriatória que deu origem à disponibilidade das áreas a serem transacionadas.

§ 1º) - Fica expressamente vedado aceitar em pagamento das áreas vendidas, quaisquer títulos de crédito ou mesmo garantias reais ou financeiras, só se admitindo o pagamento em moeda corrente.

§ 2º) - A lavratura dos compromissos de compra e venda fica condicionada à apresentação prévia de documentação comprovadora dos informes técnicos e financeiros prestados pelos interessados em seus pedidos de habilitação às compras.

Prefeitura do Município de Cajamar

Estado de São Paulo

§ 3º) - Os interessados que, dentro do prazo fixado pelo Executivo, não apresentarem comprovação idônea de seus informes, mesmo que constantes da relação anexa à presente lei, serão considerados eliminados dos favores desta lei, e da lei 321/73, prejudicada, no caso, a prioridade que lhes tiver sido outorgada.

Artigo 3º) - Fica o Poder Executivo obrigado, a no caso de descumprimento das normas constantes da Lei 321/73 do Decreto 518-A/72 e desta lei e do compromisso de venda e compra, a promover, por todos os meios, a rescisão do contrato, cominando ao infrator todas as penalidades que forem aplicáveis por lei ou por contrato, e a reintegração na posse do imóvel.

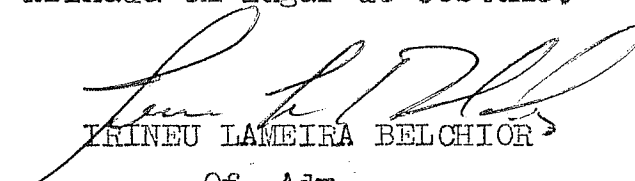
Artigo 4º) - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Prefeitura Municipal de Cajamar, 24 de abril de 1973.


ANTONIO GARRIDO

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cajamar, em data supra. Afixada em lugar de costume.


IRINEU LAMEIRA BELCHIOR

Of. Adm.